

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.613/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001715722-28
Impugnação: 40.010150704-68
Impugnante: Neuso Mangussi
CPF: 009.151.226-34
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada, nos autos, a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido, no Estado do Goiás, do veículo de placa ONB-5300, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 116/122, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 149/160.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido, no Estado do Goiás, do veículo de placa ONB-5300, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de seu proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária, competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal, competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;”

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na

ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise das questões pertinentes ao caso concreto, levantadas pela Defesa e pela Fiscalização.

O Autuado apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que tem 79 anos de idade e é funcionário aposentado do Banco do Brasil desde 05/04/1994 que, na época que trabalhou em diversas cidades de MG e GO, mas após a aposentadoria, adquiriu e fixou residência no imóvel;
- que, desde então, dos seus quatro filhos, três permanecem residindo em Goiânia/GO e uma filha reside em Uberlândia/MG e em 2010 vendeu e se mudou para o seu atual apartamento, em Goiânia/GO;
- que possui duplo domicílio, já que, adquiriu e fixou residência em dois locais: em Uberlândia/MG e em Goiânia/GO;
- que seu domicílio em Goiânia/GO, é um apartamento de três quartos e nele também reside seu filho com esposa e um filho de 15 anos de idade, sendo que, seu filho é vendedor autônomo, com representação de empresas de automação de postos de combustíveis, com área de atuação em Goiás, Tocantins, Pará, dentre outros, permanecendo em viagem praticamente todos os dias úteis do ano;
- que, assim, para poder fazer companhia a sua nora e neto quando está em Goiânia/GO, e para auxiliá-los em dificuldade financeiras que vinham enfrentando,

resolveu acolhê-los gratuitamente em seu apartamento de Goiânia/GO;

- que o art. 127 do CTN estabelece o conceito de domicílio tributário e o CC vem determinando que tais conceitos devem ser considerados;

- que ao emplacar o seu veículo em Goiânia/GO, estabeleceu a eleição daquele município e estado, como domicílio tributário;

- cita jurisprudência sobre a matéria;

- requer a procedência da Impugnação.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal do Brasil, constatou que o veículo mencionado se encontra registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG;

- que a questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria;

- que no caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado;

- que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo;

- que apesar das várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade e que a interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, art. 127, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade;

- que a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste

Estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário;

- que, assim, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Contribuinte;

- que é consenso na doutrina e na jurisprudência judicial que, nos casos de pluralidade de domicílio/residência, determinado Estado não pode substituir o contribuinte na eleição do domicílio tributário para fins de, novamente, exigir IPVA da competência de outro Estado em que regularmente registrado o veículo, promovendo, a bitributação;

- que, todavia, o Sr. Neuso Mangussi possui apenas um domicílio/residência, que é no município de Uberlândia/MG, além disso, o Impugnante apenas comprovou que possui hoje um apartamento em Goiânia/GO, onde confirma que seu filho, sua cônjuge e filho residem neste, não provando, em momento algum, que possui também residência habitual no município de Goiânia/GO;

- que é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pelo Atuado, para se aferir o domicílio tributário do Notificado ou seja:

1) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 10/01/2019, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 13);

2) cópia da consulta realizada no Site do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, onde se comprova que o Sr. Neuso Mangussi, possui o Título Eleitoral de nº. (...), com domicílio eleitoral em Uberlândia/MG, com local de votação na Escola Estadual Clarimundo Carneiro, à Ave Fernando Vilela, nº. 1.383 – Bairro Martins (fls. 16);

3) cópia da consulta realizada no “Youtube”, onde se verifica que o Sr. Neuso Mangussi gravou um vídeo em Uberlândia/MG, dizendo o que quer para o país, numa campanha promovida pela Rede Globo, intitulada de “O Brasil que eu quero”, a qual foi veiculada, nos telejornais da Globo; o que comprova que o Impugnante reside sim em Uberlândia/MG e não em Goiânia/GO (fls. 17);

4) cópia da consulta realizada no Site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, utilizando-se como busca o CPF do Impugnante, o que comprova que este moveu em desfavor da empresa Telefônica do Brasil S/A uma

ação no Juizado Especial Cível, na Comarca de Uberlândia/MG (fls. 18);

5) cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Verde/MG, matrícula nº. 2.909, que comprova que o Sr. Neuso Mangussi possuía um Imóvel Residencial em Campina Verde/MG, sendo que em 18.11.1980, o Impugnante comercializa este imóvel, informando que sua residência e domicílio a época era em Campina Verde/MG (fls. 19/20);

6) cópia da Certidão do Cartório de 2º Ofício do Registro de Imóveis de Ituiutaba/MG, matrícula nº. 31.532, que comprova que o Sr. Neuso Mangussi possuía uma gleba denominada Fazenda Vencedor, localizada no distrito e município de Gurinhatã/MG, sendo que em 09.04.1996, o Impugnante comercializa esta gleba de terra, informando que sua residência e domicílio a época era em Santa Vitória/MG (fls. 21/30);

7) cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG, matrícula nº. 6.273, que comprova que o Sr. Neuso Mangussi possuía um Imóvel Residencial em Patrocínio/MG, sendo que em 29.09.1983, o Impugnante comercializa este imóvel, informando que sua residência e domicílio a época era em Patrocínio/MG (fls. 31/33);

8) cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Vitória/MG, matrícula nº. 3.694, que comprova que o Sr. Neuso Mangussi possuía um Imóvel Residencial em Santa Vitória/MG, sendo que em 22.11.1996, o Impugnante comercializa este imóvel, informando que sua residência e domicílio a época era em Centralina/MG (fls. 34/36);

9) cópia da Certidão do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, matrícula nº. 55.630, que comprova que o Sr. Neuso Mangussi adquiriu um Imóvel Residencial em Uberlândia/MG, em 27.04.2010;

10) cópia de 48 (quarenta e oito) Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sr. Neuso Mangussi, no período de 2014 a 2020, referente a aquisições de mercadorias e bens, tais como peças para seu veículo, constando como endereço, a sua residência habitual, em Uberlândia/MG (fls. 40/87).

- que, relativamente aos documentos apresentados pelo Autuado, posteriormente ao recebimento do AIAF e em sua impugnação (fls. 90/112 e 123/146), constata-se:

cópia de uma Escritura Pública de compra e venda, ocorrida em 09.06.2004, na qual, o Sr. Neuso Mangussi adquiriu um apartamento em Goiânia/GO, sendo este endereço a residência habitual de seu filho, o Sr. Vinícius de Freitas Mangussi, conforme afirmação feita pelo Impugnante as fls. 118 (fls. 90/91);

cópia da Certidão emitida pela prefeitura de Goiânia/GO, informando que até a presente data de emissão desta, não constava débitos vencidos do imóvel em Goiânia/GO, em nome do Impugnante (fls. 92 - 127/128);

cópia de boletos, tendo como beneficiário a empresa Wilhelms e Wilhelms Ltda e pagador o Sr. Neuso Mangussi, referente a cobrança de fornecimento de Gás, para o endereço em Goiânia/GO, residência habitual de seu filho, conforme afirmação feita pelo Impugnante as fls. 118 (fls. 93/97 - 129/131);

cópia de Notas Fiscais Fatura de energia elétrica em nome do Impugnante, no endereço, em Goiânia/GO, residência habitual de seu filho, conforme afirmação feita pelo Impugnante as fls. 118 (fls. 98/103 - 132/137);

cópias de uma declaração de quitação de débitos, fornecida pela administradora do condomínio do edifício de titularidade do Impugnante, residência esta, habitual de seu filho, conforme afirmação feita pelo Impugnante as fls. 118 (fls. 104 - 138);

cópia de boletos, tendo como beneficiário o Condomínio e pagador o Sr. Neuso Mangussi, referente a cobrança de condomínio do apartamento que é a residência habitual de seu filho, conforme afirmação feita pelo Impugnante as fls. 118 (fls. 105/111 - 139/146);

cópia da NF-e para o Sr. Neuso Mangussi, no endereço em Goiânia/GO, que se trata da residência habitual de seu filho, conforme afirmação feita pelo Impugnante as fls. 118 (fls. 112 - 124);

cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Neuso Mangussi, emitida em 31.07.2017 em Uberlândia/MG, local de sua residência habitual (fls. 123);

cópia de uma Escritura Pública de compra e venda, ocorrida em 23.12.1997, na qual, o Sr. Neuso Mangussi adquiriu um apartamento em Goiânia/GO, já vendido pelo Impugnante, segundo informação dele em 2010 - fls. 117 (fls. 125/126);

- que nenhum dos documentos apresentados pelo Impugnante, permitem o firme convencimento da alegação da defesa de que o Sr. Neuso Mangussi possui pluralidade de residências/domicílio, levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência;
- que o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG;
- conclui que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, estando plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame.
- pede pela procedência do lançamento.

Pela análise de todos os elementos acima relatados, conclui-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos, documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelo conjunto de provas acostadas pela Fiscalização, quais sejam:

- vários Danfes em nome do Autuado, com endereço em Uberlândia, desde 2014, onde foi adquirido, dentre outros, peças para veículos, remédios;
- comprovação do domicílio eleitoral em Uberlândia/MG;
- consulta aos dados da Receita Federal do Brasil, onde restou definido seu domicílio tributário em Uberlândia/MG;
- informação sobre ajuizamento de ação junto ao Juizado Especial Cível, em Uberlândia/MG.

Além do mais, o próprio Autuado afirma que, no seu endereço no estado de Goiás, reside seu filho e família (esposa e filho).

Portanto, conclui-se, pela legislação posta, que o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2021.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**